CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 27

LEI Nº 1892/2005

Súmula: "Estabelece a Regulamentação do Exercício da Profissão de Guias de Turismo no Município da Lapa e dá outras providências."

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Vice Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, $ 1° e $ 8°, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Será considerado Guia de Turismo o profissional cadastrado na EMBRATUR, conforme a Lei Federal nº 8623/93, e que exerça as suas atividades nos termos deste diploma legal.

§ 1º - A profissão de Guia de Turismo compreende a recepção, o translado, o acompanhamento, a prestação de informações e a assistência em geral a turistas em itinerários ou roteiros, na proporção de 1 (um) Guia para até 45 (quarenta e cinco) pessoas, respaldados na qualidade de atendimento, na ética, postura e apresentação profissional.

§ 2º - No exercício de suas atividades, o Guia deverá portar a identificação de Guia de Turismo fornecida pela EMBRATUR, bem como, ficará incumbido de orientar o despacho e a liberação de bagagens e de passagens, nos terminais rodoviários.

Art. 2º - Para atuar no Município da Lapa-PR, o Guia de Turismo deverá estar obrigatoriamente, cadastrado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo e no Centro de Informações Turísticas da Lapa-PR, que deverão respeitar a ordem seqüencial na chamada dos Guias.

Art. 3º - Os organizadores de excursões ou grupos de visitas, com destino ou originadas na Lapa-PR, inclusive aquelas advindas de roteiro internacional, ficam obrigados à Contratação de Guia de Turismo local, exceto grupos de Turismo Religioso, destinados exclusivamente ao Parque do Monge, por um período não superior à 10 (dez) horas.

Parágrafo Único – É vedado aos grupos de excursões de turistas, mesmo que acompanhados de guias de turismo nacionais ou internacionais, quando em visita à Lapa-PR, dispensar a prestação de serviços de guias de turismo deste Município.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo poderá através de convênios e parcerias com outros órgãos, promover anualmente, cursos de atualização dos Guias de Turismo, cadastrados na EMBRATUR.

Art. 5º - O Guia de Turismo terá acesso gratuito a museus, feiras e exposições, quando conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Município, observadas ás normas dos estabelecimentos.

Art. 6º - Pela realização do trabalho de Guia de Turismo fica instituída a cobrança de valor correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente à época da contratação, destinada integralmente ao Guia prestador do serviço, valor único para grupos de até 45 (quarenta e cinco) pessoas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo da Lapa-PR deverá efetuar pagamento aos Guias de Turismo, quando excursões ou grupos de visitas de cortesia forem agendados a convite da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O exercício da função de Guia de Turismo, bem como, o seu exercício irregular, estão estabelecidos na Lei Federal nº 8623/93, em seus artigos 9º e 10.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei e demais correspondentes.

Art. 10 - As receitas provenientes de multas serão recolhidas mediante procedimento próprio na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo e serão destinadas ao aperfeiçoamento dos guias e estruturação do trabalho dos mesmos.

Art. 11 - O Poder Executivo do Município da Lapa-PR terá o prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação para regulamentar a presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 29

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2005.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vice Presidente